Publicado no D.O.E. nº 31.394
de 07.04.09, à pág. 15.16.17
do 3º caderno.

Fls. 33
Rub. R

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 9.220

Processo : 200304542-00
Origem : Prefeitura Municipal de Santarém
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável: **Joaquim de Lira Maia**
Relatora : Conselheira **Rosa Hage**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROTOCOLO Nº 03

Confere com o Original
Em, 24 / 01 / 2011

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santarém. Exercício de 2002. Parecer Prévio contrário à aprovação. Multas. Cópia dos autos ao **MPE**.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 138 a 146 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à **Câmara Municipal de Santarém**, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Joaquim de Lira Maia**, pelas seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, quanto a não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, com a valorização do magistério;

b) Inobservância do Art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, ante a não aplicação do mínimo exigido em ações e programas de saúde;

II - Determinar que o Ordenador de Despesa, com fundamento no **Art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 25/94 e Art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000**, recolha aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes **multas**:

a) **R$ 600,00 (seiscentos reais)**, pelo atraso no envio da documentação do (contas 2º e 3º quadrimestres), do RREO (1º, 4º, 5º e 6º bimestres);

Fls. 74
Rub.

Confere com o Original
Em, 24 / 01 / 2011

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROTOCOLO Nº 97

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 9.220

b) **R$ 500,00 (quinhentos reais)**, em face do descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (não apropriação no exercício dos encargos patronais, no valor de R$ 8.638,50);

c) **R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**, em razão do encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, fora dos prazos legais;

III - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de outubro de 2008.

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão

Conselheira **Rosa Hage**
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Auditor Convocado Ornilo Sampaio e a Procuradora Maria Regina Cunha

WR